



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL
DE MIRANTE DA SERRA

**JULGAMENTO DE RECURSO
PELA AUTORIDADE SUPERIOR**
CONCORRÊNCIA PÚBLICA /
OBRAS N.º 1/2018
Processo: 938/2018
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA JURÍDICA PARA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA

RECORRENTES : NORTE EDIFICAÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI
CONSTRUTORA MOSAICO LTDA
CONSTRUTORA ARTEC S.A.

HIDRONORTE CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA

Chamo o feito à ordem para julgamento de recurso administrativo, interposto pelas licitantes NORTE EMPREENDIMENTOS E EDIFICAÇÕES EIRELI e HIDRONORTE CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA em sede de duplo grau de jurisdição administrativa, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei n. 8.666/93, em razão do estabelecido pelo Mandado de Segurança n. 7005759-92.2018.8.22.0004 em trâmite da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste, pelo fato de não haver tido juízo de reconsideração em relação a elas, pela CPL.

Vistos e relatados os autos da licitação na modalidade concorrência pública deflagrada pelo Edital n. 001/2018, onde às licitantes Norte Edificações e Empreendimentos Eileri, Construtora Mosaico Ltda, Construtora Artec S.A. e Hidronorte Construções e Comércio Ltda interuseram Recurso Administrativo contra a decisão da Comissão de Licitação que as inabilitaram ao certame.

Em atenção ao cumprimento do princípio da legalidade, esculpido no caput do art. 37 da Constituição Federal, assim como no art. 3º da Lei n. 8.666/93, nos termos do art. 109, § 4º da Lei n. 8.666/93, considerando os recursos administrativos interpostos pelas licitantes consignadas e os poderes a mim investido na condição do Prefeito, **DECIDO:**

Primeiramente, em atenção ao princípio da celeridade processual, deixo de transcrever e resumir as razões de cada um dos recursos interpostos, assim como das respectivas impugnações, uma vez que tal conduta já fora adotada na Ata Complementar de Julgamento de Recurso Administrativo lavrada em 29.11.2018 pela Comissão Permanente de Licitação, juntada nos autos, cuja ratifico parcialmente.

É necessário que a Autoridade Superior, ao chamar o feito à ordem, restabeleça o curso do procedimento frente ao que dispõe a lei de licitações e a jurisprudência, atendendo, portanto, o princípio da autotutela.

Assim, sobre o princípio da autotutela, José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo. 30 ed. Rev., atualizado e ampliado. São Paulo: Atlas, 2016) leciona ser dever da Administração Pública, ao deparar-se com equívocos cometidos no exercício de sua atividade, revê-los para restaurar a situação de legalidade, conforme se verifica do seguinte trecho de sua doutrina:

A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários.

Embora o art. 43, § 5º, proíba a rediscussão dos requisitos de habilitação após a fase de abertura das propostas, tem-se que o referido dispositivo volta-se às partes e à Comissão Especial de Licitação, com vistas a evitar que a Administração, encontrando-se em etapa superveniente, retorne indefinidamente à etapa ultrapassada, cujos recursos já foram apresentados, para desqualificar determinado licitante.

Assim, após o escoamento do prazo para recurso das decisões sobre a habilitação ou inabilitação de licitante (art. 109, I), não se admite o questionamento do exame anteriormente procedido sobre a habilitação dos concorrentes no processo licitatório. Tal proibição não impede, no entanto, à Administração de rever seus próprios atos, a qualquer tempo, quando evitados de vícios que os tornem ilegais.

De fato, não se pode conferir interpretação ao art. 43, § 5º, da Lei 8.666/93 que obrigue a Administração a contratar com empresa que não tenha cumprido os requisitos da habilitação, apenas por ter havido erro da Comissão de Licitação.

Não é admissível entender-se pela preclusão do poder-dever de a Administração rever seus atos, em hipótese e prazo que não se coadunam com a legislação regente sobre a matéria (art. 54 da Lei 9.784/99).

Confira-se, a propósito, doutrina de Marçal Justen Filho que, ao tratar do art. 43, § 5º, da Lei 8.666/93, esclarece que o dispositivo não gera limite ao poder de autotutela da própria Administração Pública:

O § 5º deve ser interpretado à luz do art. 49. A qualquer tempo, a Administração deve invalidar a licitação em caso de ilegalidade. Logo, se houve nulidade na decisão de habilitação, o vício pode ser conhecido a qualquer tempo. Comprovando que um determinado licitante não preenchia os requisitos para a habilitação e que o defeito fora ignorado pela Comissão, a Administração tem o dever de reabrir a questão, anulando sua decisão anterior. O § 5º não significa que a decisão pela habilitação produza o suprimento de vício de nulidade. Determina, tão somente, que os aludidos requisitos não mais serão objeto de questionamento, na fase de julgamento das propostas. Veda a eliminação da proposta sob fundamento de ausência de idoneidade do licitante para contratar com a Administração. Não exclui a possibilidade de revisão do ato administrativo anterior. Porém, para isso, a Administração deverá demonstrar, de modo fundamentado e justificado, o vício de sua decisão anterior. (...)

É evidente que a Administração tem competência para rever os próprios atos e, se evitados de defeitos, produzir o seu desfazimento. A decisão proferida depois do exame da habilitação configura-se como um ato administrativo sujeito exatamente a esse regime. **Logo, a descoberta de que o julgamento da habilitação foi incorreto impõe à Administração o dever-poder de rever a sua decisão.**

Esse foi o posicionamento do STF no julgamento do Agr-segundo RMS: 32055 DF - DISTRITO FEDERAL 9988244- 75.2013.1.00.0000, de Relatoria do Ministro GILMAR MENDES, julgado em 20/03/2018.

Obviamente que aqui não é o caso de se retornar à análise de determinado vício de legalidade ocorrido na fase de habilitação após concluída a fase de classificação das propostas, especialmente porque a fase de julgamento dos recursos da fase de habilitação ainda não se concluiu.

O fato de haver julgamento parcial de habilitação de algumas licitantes em detrimento de outras ainda em julgamento neste ato, não causa nulidade do certame, mesmo com abertura da proposta das já habilitadas. Obviamente que havendo habilitação de mais alguma licitante por conta desse julgamento, sua proposta deverá ser aberta e aglutinada às demais para julgamento conjunto da vencedora do certame, que, aliás, está suspenso para a análise do julgamento das propostas das já habilitadas e por força do mandado de segurança citado inicialmente.

Objetivando atender ao duplo grau de jurisdição administrativa, para efeito recursal em procedimento licitatório, conforme determina o § 4º do art. 109 da Lei n. 8.666/93, **julgo e declaro nulo o julgamento dos recursos interpostos pelas licitantes NORTE EMPREENDIMENTOS E EDIFICAÇÕES EIRELI e HIDRONORTE CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA, pela Comissão Permanente de Licitação, em razão da Comissão não possuir competência legal para julgar recurso interposto contra seu julgamento inicial que inabilitou a licitante, salvo em caso de reconsideração da decisão inicial, o que não foi o caso presente que manteve a inabilitação. Devendo, neste caso, ser o recurso submetido, com informações, ao julgamento da Autoridade Superior.**

Por força do disposto no § 4º do art. 109, da Lei n. 8.666/93, a CPL somente poderia julgar os recursos administrativos interpostos se fosse o caso de reconsideração da decisão de inabilitação, o que não ocorreu em relação a NORTE EMPREENDIMENTOS E HIDRONORTE. O contrário ocorreu com as empresas licitantes CONSTRUTORA MOSAICO LTDA e CONSTRUTORA ARTEC S.A. cuja Comissão de Licitação acolheu os recursos impetrados pelas mesmas e reconsiderou a decisão, habilitando-as ao certame, fato que impede o julgamento pela autoridade Superior em sede de segunda instância, razão pela qual deixamos de fazer em relação a estas participantes. Em sede de mérito, **alega à recorrente NORTE**

Rondônia, segunda e terça-feira, 17 e 18 de dezembro de 2018 - Correio Popular

EMPREENDIMENTOS E EDIFICAÇÕES

EIRELI que sua inabilitação não pode prosperar, especialmente porque possui Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial, exigida pelo item 12.6.3 do edital, dentro do prazo exigido pela regra editalícia, assim como que o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa Construtora Moiasco Ltda deve ser considerado válido para os fins desta licitação, uma vez que foi devidamente registrado junto ao CREA/RO por meio de ART's e CAT e Contrato em Conta de Participação.

Ao analisar as regras do edital verificamos que o item 12.6.3 estabelece o seguinte: "Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data de expedição de até 60 dias, com relação à data de abertura da licitação."

Reconheço que a redação do item referente ao prazo de vigência da certidão não foi lavrada de forma clara e objetiva, deixando considerável margem para interpretação diferente do alegado pela CPL e causando dúvidas ao licitante.

O prazo de validade seria da data de expedição da certidão em relação à abertura do certame ou do prazo de validade do documento que tivesse consignado em prazo? Qual dos dois prevaleceria em relação ao outro? É incontroverso que as duas regras são possíveis de serem interpretadas pelos licitantes e por qualquer homem médio que a leia, especialmente porque naquela data preconizada a Recorrente mantinha, como mantém até hoje sem qualquer decretação de falência ou recuperação judicial, seu status de negativa, para efeitos de existência ou não de falência ou recuperação judicial.

A jurisprudência tem caminhado no sentido de que as regras editalícias que causam dúvidas na sua interpretação, devem ser interpretadas de forma mais favorável ao participante. Vejamos:

MUNICÍPIO DE RESENDE - EDITAL - CLÁUSULA EDITALÍCIA DÚBIA - INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CANDIDATO. Concurso público realizado pelo Município de Resende, para provimento do cargo de Guarda Municipal. Cláusula editalícia que traz previsão de frequência mínima de 75% as aulas do Curso de Formação, que se revela ambígua, permitindo duas interpretações possíveis. Prevalência da interpretação mais favorável ao candidato. Manutenção da sentença de procedência do pedido. Recurso a que se nega seguimento, nos termos do art. 557, do CPC. (TJ-RJ - APL: 00087188920138190045 RIO DE JANEIRO RESENDE 1 VARA CÍVEL, Relator: RICARDO COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 16/10/2015, SETIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/10/2015)

A esse respeito, leciona Marçal Justen Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76:

Nesse panorama, deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração de propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme o texto da lei. Todas as exigências são um meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa.

Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre a Lei ou o Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação.

Vale citar mais uma vez excerto do julgamento proferido pelo STJ no julgamento do MS-5.418/DF. Vejamos:

"Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao Edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração." (...)

O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas evadidas de simples omissões ou defeitos irrelevantes.

N o mesmo sentido a posição do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), que no julgamento do RMS 23.714/DF, do qual foi relator o ministro Sepúlveda Pertence, deixou assentado que:

Se de fato o edital é a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismo desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis os quais, em algum ponto, sempre trazem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício.

Manifestamente ilegal, portanto, a inabilitação de empresa tendo como parâmetro as inconsistências sanáveis contidas nos itens 12.6.3, que por meio de mera consulta ao site do TJRO pode-se constatar a regularidade da licitante em razão de possuir a Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial.

Deve-se, segundo o TCU promover os princípios do formalismo moderado, da economicidade, da proporcionalidade, da razoabilidade, da moralidade e da probidade administrativa, razão pela qual a decisão da CPL de inabilitar a licitante NORTE EMPREENDIMENTOS E EDIFICAÇÕES EIRELI, por afronta ao item 12.6.3 é sem razão, devendo ser reformada, uma vez que reconheço que a cláusula editalícia deixa evidente margem de interpretação quando ao seu prazo e sua vigência para fins de considerá-la apta ao certame.

Após consulta, conforme facultado pelo § 3º do Art. 43 da Lei n. 8.666/93, verifico junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO que a Recorrente não possui qualquer ação ou proposição judicial relativa à falência ou recuperação judicial, portanto, ela mantém a condição de negativa, atendendo ao que exige o item 12.6.3 do edital.

Em verdade o edital exige que a futura contratante para com a Administração Pública possua condições ou qualificação econômico-financeira (art. 31 da Lei n. 8.666/93) que lhe garanta uma boa contratação, segura do ponto de vista econômico, ou seja, que a contratada tenha lastro econômico-financeiro que possa bem executar a obra.

É preciso ainda, esclarecer que a licitante ora recorrente, apresentou seguro garantia nos termos exigidos pelo edital, demonstrando boa condição financeira, além, por óbvio, de apresentar suas demonstrações contábeis por meio do balanço contábil que permite avaliar sua sólida situação econômico-financeira. Essa é a vontade do legislador para atingir o interesse público e garantir o cumprimento do princípio da competitividade e da contratação mais vantajosa.

Não se pode mais admitir cláusulas exorbitantes nos editais, que violem o bom senso e a possibilidade das licitantes concorrerem em igualdade de condições. A redação do item 12.6.3 do edital, em verdade, deixa evidente margem de dúvida para o licitante que teve sua certidão expedida a menos de 60 dias da data de abertura do certame, razão pela qual, entendemos que ela deve ser interpretada de forma mais benéfica aos participantes e que proporcione maior competitividade.

Por esta razão, em atenção ao interesse público no maior número de licitantes, considerando a dubiedade da redação do item 12.6.3 do edital, que dá margem evidente de dupla interpretação, e, especialmente considerando que em diligência autorizada pelo art. 43, § 3º da Lei Federal de Licitações, constata-se que a Recorrente não está em situação de falência ou recuperação judicial, mantendo seu status de "certidão negativa", assim como em razão das suas boas condições econômico-financeira demonstradas pelo balanço apresentado e pelo Seguro garantia do contrato, **decido**, por reformar a decisão e habilitar a recorrente nesse aspecto, entendendo que a mesma atende o item 12.6.3 do edital.

Quanto à decisão inicial da Comissão de inabilitar a recorrente por infração aos itens 12.5, especificamente os subitens 12.5.3.1, 12.5.3.2, 12.5.3.3, 12.5.3.4 do edital, por não acolher a certidão de acervo técnico e atestado de capacidade técnica emitido pela Construtora Mosaico Ltda em favor da recorrente, após análise do mérito recursal, **decido** por dar provimento ao recurso administrativo interposto pela NORTE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, uma vez que o Contrato em Conta de Participação pactuado entre a Construtora Mosaico Ltda e a Recorrente tem previsão no

art. 991 e seguintes do Código Civil Brasileiro, e, assim como que aporte técnico da empresa Recorrente para com a Construtora Mosaico Ltda, com efetiva participação na obra foi registrado com por meio de CAT e ART's no CREA/RO.

Apesar de a lei estabelecer que o contrato em conta de participação (art. 991, CC/02) objetiva aporte e parceria financeira, não existe regra no Código Civil que impeça de se pactuar também outra parceria (técnica) entre as empresas. É uma verdade que não se pode fugir.

Após muita análise e estudo, é preciso reconhecer que não cabe a esse município ora Licitante, apontar se houve ou não violação da regra daquele edital e contrato do Município de Cerejeiras acerca da existência ou não de regra que proíba subcontratação ou consórcio entre os licitantes ou qualquer outro tipo de parceria entre a contratada e terceiros, dado que caberia àquele Ente Federado (Município de Cerejeiras) ou a qualquer interessado se insurgir quanto a essa possível violação, pelos meios legais e em face dos órgãos competentes. O que não ocorreu.

O Município ora licitante deve se pautar estritamente no que confere o CREA, pois é o órgão que tem a competência legal para registrar atestado de capacidade técnica de obras executadas por empresas privadas.

Ademais, esta Administração Pública deve pautar-se no princípio da imparcialidade, pois não lhe cabe investigar possível irregularidade da execução de contrato por terceiros, especialmente quando referidos pactos já houverem encerrados. Cabendo aos interessados informarem ou noticiarem tais circunstâncias às autoridades constituídas para tal ou adotar providências para tanto, pelos meios legais.

O que interessa ao certame, evidentemente, do ponto de vista legal, é o acervo ou a qualificação técnica da licitante registrado junto ao CREA. Pois este é o órgão competente para tal finalidade. Qualquer insurgência por terceiro, mesmo licitante, deve ser direcionada em face do referido órgão.

Dispensa-se diligência junto ao CREA em face de haver Ofício n. 482/2018/PRES/CREA/RO, de 09.11.2018, juntado com as contrarrazões de recurso apresentada pela empresa Norte, informando que o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Construtora Mosaico Ltda em face da Recorrente, tem validade em todo território nacional, em face de estar corretamente registrado junto ao órgão de classe. Isso é o suficiente para o certame. Esta é a vontade do legislador.

Sendo assim, **reconheço o Atestado de Capacidade Técnica de fls. 2176/2184 como válido, para conferir a capacidade técnica à Recorrente para o cumprimento do exigido pelos itens 12.5.3.1, 12.5.3.2, 12.5.3.3, 12.5.3.4 do edital.**

A Impugnação ao Recurso Administrativo (contrarrazões) da recorrente NORTE EMPREEDIMENTOS, apresentado tempestivamente pela Licitante ÓTIMA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA e CONSTRUTORA ARTEC S.A., se limitaram a tratar os dois temas relacionados à inabilitação, na mesma vertente tratada pela Comissão de Licitação, não inovando em nada.

Sendo assim, decido conhecer o recurso interposto pela licitante NORTE EDIFICAÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI porque tempestivo, e julgo-o para dar provimento ao mesmo em todos os seus termos, conforme motivado e fundamentado acima, para reformar a decisão da CPL e HABILITAR sua participação nesta Licitação, por julgar que a empresa recorrente cumpriu regularmente os requisitos necessários à sua habilitação.

Motivo ainda minha decisão nas razões de interesse público, especialmente de promover e ampliar a competitividade para fins de garantir o cumprimento do princípio da contratação mais vantajosa para a Administração Pública, conforme estabelece o art. 37, XXI da CF/88 e art. 3º da Lei n. 8.666/93, assim como o cumprimento dos princípios da imparcialidade, legalidade e razoabilidade, que devem nortear os atos da Administração Pública.

Quanto as razões recursais apresentadas pela Recorrente **HIDRONORTE CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA**, em sede de mérito, alega que sua inabilitação não pode se mantida pela CPL, especialmente porque possui atestado compatível com o exigido pelo edital. Afirma que atende aos itens 12.4.2, 12.5.3, 12.5.3.1, 12.5.3.2, 12.5.3.3 e 12.5.3.4 do edital, em razão de que às fls. 1840/1842 consta Alvará de Funcionamento e Sintegra constando o código da atividade 7112000 – serviços de engenharia, assim como na Cláusula Terceira da Vigésima Primeira Alteração Contratual consta como atividade serviços de saneamento com sistema de drenagem pluvial, rede de água tratada e servida (fls. 1832/1835), e Certidão de Pessoa Jurídica do CREA (fls. 1848) e Certidão da JUCER (fls. 1839), razão pela qual, tem aptidão para execução de obra de saneamento.

Afirma a recorrente que não pode ser inabilitada

porque atende o item 12.5.3 do edital e todos os subitens 12.5.3.1, 12.5.3.2, 12.5.3.3 e 12.5.3.4, em razão dos seguintes fundamentos: Alega que possui atestado de capacidade técnica emitido pela SANTO ANTÔNIO ENERGIA que tem como objeto serviços de restauração da edificação de embarque e desembarque do complexo da E.F.M.M. em Porto Velho, às fls. 2036/2041, onde apresenta Planilha de serviços no item 8.14 constando Execução de uma estação de tratamento de esgoto – ETE, com denominação de Reator Biológica Aeróbica para a Oxidação da Matéria Orgânica com Decantador Secundário Acoplado (DBR-500) apresentado às fls. 2035, atendendo ao que exige o item 12.5.3.2 do edital.

Aponta que possui atestado de capacidade técnica emitido pela empresa BELINCANTA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA referente a execução de obra de implantação de sistema de esgotamento com capacidade para atender 9.000 habitantes no Município de Cacoal/RO, conforme contrato parcial de serviços juntado às fls. 1885/1890, em cuja planilha de serviços consta o item 3.0 – Ligações Prediais, Subitem 3.1 – fornecimento e assentamento de material de obra para execução de ligações de esgoto domiciliares = 1800 und, conforme folhas 1886, atendendo, portanto, o item 12.5.3.3 do edital.

Afirma a recorrente que possui atestado de capacidade técnica emitido pela FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE – FUNASA, emitido pela Coordenadoria Regional de Saúde que tem como objeto a execução de DRAGAGEM DE CANAL (Fls. 2042/2043), constando da Planilha item 2.1 – Dragagem do Canal Com Escavadeira Equipada com CLAM-SHELL, com 69.017,0m³, atendendo, assim o exigido pelo item 12.5.3.4 do edital. Que possui atestado de capacidade técnica emitido pelo GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA, cujo objeto é a construção do Laboratório Central de Saúde Pública, constante da página 1694/1670, em cuja Planilha consta o item 15.1.5 execução de Estação de Tratamento de Esgoto 1,0 UD, às fls. 1967, o que atenderia o item 12.5.3.2 do edital.

Que possui atestado de capacidade técnica emitido pelo PORTO VELHO SHOPPING em razão da execução de pavimentação da pista de ligação entre a Rua Pinheiro Machado e Avenida Calama, segundo consta às fls. 1984/1986, sendo que na Planilha da obra consta o Item 6.6 – Manta Geotêxtil de 5.388,20m², atendendo, portanto, o disposto no item 12.5.3.1 do edital.

Afirma que possui atestado de capacidade técnica emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO, às fls. 1992/3, cujo objeto é a execução de serviços de terraplanagem e pavimentação asfáltica nos bairros Embratel e Nova Porto Velho, em cuja planilha da obra consta o item 3.2 – Escavação mecânica de vala com material de 1ª qualidade = 16.757,71m³, atendendo, assim o item 12.5.3.4 do edital.

Esclarece também que possui atestado de capacidade técnica fornecido pelo GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA que tem por objeto a execução de obra de ampliação e melhoria do sistema de abastecimento de água do Município de Jaru/RO, às fls. 1914/1920, em cuja planilha da obra consta o item C.2.2 – Escavação mecânica de vala em solo qualquer natureza exceto rocha = 2.27,34m³ (fls. 1918); item F.1.2.2 – Escavação mecânica de vala em solo qualquer natureza exceto rocha = 588,63m³ (fls. 1928); item F.2.2.2 – Escavação mecânica de vala em solo qualquer exceto rocha = 2.955,46m³ (fls. 1930); item H.2.2 - Escavação mecânica de vala em solo qualquer exceto rocha = 14.721,35m³ (fls. 1933); totalizando o montante de escavação de 17.337,32m³, atendendo, portanto, o que dispõe o item 12.5.3.4 do edital.

A licitante CONSTRUTORA ARTEC S.A. e ÓTIMA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA impugnaram o recursos da Licitante HIDRONORTE, alegando, em resumo, que a empresa não atende os itens do edital, assim como que não comprova que construção de estação de tratamento de esgoto, tipo lagoa, com vazão mínima de 17.3 L/s, bem como que os atestados apresentados possuem metodologia construtiva diferente do objeto da licitação.

Ao analisar os termos do recurso, assim como do acervo de atestados técnicos relacionados, verificamos que não existe razão ao recorrente pelos seguintes motivos:

Os documentos exigidos para fins de atendimento ao item 12.4.2 do edital são o SINTEGRA, apresentado na fls. 1842 e também Alvará de Funcionamento igualmente apresentado na fls. 1840, não sendo admissível outros documentos para fins de comprovação de inscrição no cadastro de contribuinte Estadual ou Municipal, contudo os mesmos estão desatualizados pois não contemplam nas atividades relacionadas o objeto do certame;

O Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Santo Antônio Energia, acostado nas folhas 2036 primeiramente **não está registrado no CREA**, se-

gundo trata-se de objeto incompatível com Sistema de Esgotamento Sanitário. Consta na descrição da Planilha Orçamentária anexada ao Atestado, no item 8.14 – Reator biológico aeróbico para oxidação da matéria orgânica com decantador secundário acoplado (DBR – 500). Ora, é evidente que se trata de uma estação compacta com condições técnicas muito aquém ao exigido no edital item 12.5.3 e 12.5.3.2 – Construção de Estação de Tratamento de Esgoto, tipo Lagoa, com Vazão mínima de 17,3 l/s.

O Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Fundação Nacional de Saúde – Coordenação Regional de Rondônia, acostado nas folhas 2042 **não está registrado no CREA**, ato contínuo consta na descrição do do item 2.1 – Dragagem o canal, que significa: ato ou efeito de dragar; limpeza, desobstrução, totalmente incompatível com exigido no edital item 12.5.3 e 12.5.3.4 – Escavação mecanizada de vala;

O Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Santo Antônio Energia, acostado à partir da folha 1964, também **não está registrado no CREA**, segundo trata-se de objeto incompatível com Sistema de Esgotamento Sanitário, com condições técnicas muito aquém ao exigido no edital item 12.5.3 e 12.5.3.2 – Construção de Estação de Tratamento de Esgoto, tipo Lagoa, com Vazão mínima de 17,3 l/s.

O Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Porto Velho Shopping, acostado à partir da folha 1984, está registrado no CREA, consta na página item 4.9, 4.10 e 4.11 a quantidade de 7.112,43 m² de pavimentação em bloco de concreto intertravado, compatível ao exigido no edital item 12.5.3 e 12.5.3.4 – Execução de pavimento em piso intertravado com bloco sextavado >= 3.863,82 m², tanto que não foi inabilitada por descumprimento deste item;

O Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, acostado nas folhas 1992 a 1993 **não está registrado no CREA**, ato contínuo consta como quantitativo da descrição do item 3.2 – 16.715,71 m³, incompatível com exigido no edital item 12.5.3 e 12.5.3.4 – Escavação mecanizada de vala >= 29.463,72 m³;

O Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Governo do Estado de Rondônia, acostado nas folhas 1914 a 1920 está registrado no CREA, contudo o quantitativo de é incompatível com a quantidade mínima exigida no edital item 12.5.3.4 – Escavação mecanizada de vala >= 29.463,72 m³;

O Atestado de Capacidade Técnica emitido por Bellincanta Projetos e Construções Ltda, acostado nas folhas 1885 a 1887 **não está registrado no CREA**, e foi emitido em nome do profissional Engº Civil MARCOS ANTONIO PIRES DA SILVA, não atendendo ao exigido no edital item 12.5.3 e 12.5.3.3 do edital.

Sendo assim, **recebo o recurso interposto em razão da tempestividade, contudo, deixo de dar provimento, mantendo-se a inabilitação da licitante HIDRONORTE CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA., no presente certame por falta de cumprimento dos itens 12.4.2, 12.5.3, 12.5.3.1, 12.5.3.2, 12.5.3.3, 12.5.3.4, em razão dos motivos e fundamentos invocados.**

Após a revogação da Decisão Judicial que suspendeu o certame licitatório, deverá ser designada data de Abertura da Proposta da licitante habilitada NORTE EDIFICAÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI.

Considerando-se que o Mandado de Segurança n. 705759-92.2018.8.22.0004 em trâmite da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste objetiva o cumprimento da formalidade constante do § 4º do art. 109 da Lei de Licitações, qual seja, promover o julgamento dos recursos pela Autoridade Superior, e, havendo cumprida a formalidade por meio desta, preste-se informações nos autos do referido writ e dê-se prosseguimento ao certame, uma vez que o referido perdeu o objeto sendo o procedimento atendido nos termos da lei, cuja ordem se dá em razão da necessidade urgente de se concluir o procedimento antes do encerramento do exercício que se dá dia 31 deste mês, para fins de evitar o cancelamento do convênio pelo atual Governo Federal que esta na iminência de encerrar o mandato, com a perda do recurso, que trará enormes prejuízos a comunidade de Mirante da Serra.

PUBLIQUE-SE.

Notifique-se todos os licitantes, desta decisão, para que produza seus efeitos legais.

A Procuradoria deste Município, para juntar esta decisão aos autos do Mandado de Segurança e informar que o procedimento foi cumprido e que o referido mandato de segurança perdeu o objeto, pedindo, desde já, sua extinção.

Mirante da Serra/RO, 14 de dezembro de 2018.

ADINALDO DE ANDRADE
Prefeito



ESTADO DE RONDÔNIA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA D'OESTE

HOMOLOGAÇÃO

DE ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA E PARECER DA CONTROLADORIA, CONSIDERANDO O RELATÓRIO FINAL DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 064/CPL/2018, APRESENTADO PELO PREGOIRO, CONSTANDO NO PROCESSO DE Nº 1005/SEMED/2018, QUE TEM POR OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA, ATRAVÉS DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURO E EVENTUAL PRESTAÇÃO DE (SERVIÇOS DE BORRACHARIA), POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, POIS IRÁ ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS ADMINISTRATIVAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE/RO, HOMOLOGO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO EM FAVOR DO(S) LICITANTE(S): ELIONIDIS LINS DE ARAUJO SILVA - MEI, NO VALOR TOTAL DE R\$ 36.295,92 (TRINTA E SEIS MIL DUZENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS NOVENTA E DOIS CENTAVOS).

ALVORADA DO OESTE, 17 DE DEZEMBRO DE 2018.

JOSÉ WALTER DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE RONDÔNIA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA D'OESTE

HOMOLOGAÇÃO

DE ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA E PARECER DA CONTROLADORIA, CONSIDERANDO O RELATÓRIO FINAL DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 058/CPL/2018, APRESENTADO PELO PREGOIRO, CONSTANDO NO PROCESSO DE Nº 1032/SEMED/2018, QUE TEM POR OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA, ATRAVÉS DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURO E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO (MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS/INSTALAÇÕES, MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS MÓVEIS, MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO, MATERIAL DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA, MATERIAL LABORATORIAL E FERRAMENTAS), POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE/RO, HOMOLOGO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO EM FAVOR DO(S) LICITANTE(S): 3E TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, NO VALOR TOTAL DE R\$ 6.914,70 (SEIS MIL NOVECIENTOS E QUATORZE REAIS E SETENTA CENTAVOS), A. S. COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E SERVIÇOS LTDA - ME, NO VALOR TOTAL DE R\$ 18.439,30 (DEZOITO MIL QUATROCENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E TRINTA CENTAVOS), COMÉRCIO DE TINTAS RIO MACHADO LTDA - ME, NO VALOR TOTAL DE R\$ 1.060,00 (HUM MIL E SESENTA REAIS), DELVALLE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - EPP, NO VALOR TOTAL DE R\$ 8.442,50 (OITO MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), HEROPEÇAS LTDA - ME, NO VALOR TOTAL DE R\$ 13.085,77 (TREZE MIL OITENTA E CINCO REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), JOEL VERISSIMO DA ROCHA - ME, NO VALOR TOTAL DE R\$ 2.478,80 (DOIS MIL QUATROCENTOS E SETENTA E OITO REAIS OITENTA CENTAVOS), LUZ & CIA EIRELI, NO VALOR TOTAL DE R\$ 7.972,60 (SETE MIL NOVECIENTOS E SETENTA E DOIS REAIS SESSENTA CENTAVOS), N. V. VERDE & CIA LTDA - ME, NO VALOR TOTAL DE R\$ 2.768,44 (DOIS MIL SETECENTOS E SEXTENTA E OITO REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), PAIS & FILHOS LTDA - ME, NO VALOR TOTAL DE R\$ 26.617,80 (VINTE E SEIS MIL SEISCENTOS E DEZESSETE REAIS E OITENTA CENTAVOS), SIZER MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP, NO VALOR TOTAL DE R\$ 106.639,54 (CENTO E SEIS MIL SEISCENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), SOLICITY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME, NO VALOR TOTAL DE R\$ 9.920,00 (NOVE MIL E NOVECENTOS E VINTE REAIS), WEVERTON DE OLIVEIRA - MEI, NO VALOR TOTAL DE R\$ 14.844,73 (QUATORZE MIL OITOCENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), PERFAZENDO O VALOR TOTAL DE R\$ 219.184,18 (DUZENTOS E DEZENOVE MIL CENTO E OITENTA E QUATRO REAIS E DEZOITO CENTAVOS).

ALVORADA DO OESTE/RO,
17 DE DEZEMBRO DE 2018.

JOSÉ WALTER DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL



**ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL
DE ALVORADA D'OESTE**

HOMOLOGAÇÃO

DE ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA E PARECER DA CONTROLADORIA, CONSIDERANDO O RELATÓRIO FINAL DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE **CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 004/SEMED/2018**, APRESENTADO PELO PRESIDENTE, CONSTATANDO NO PROCESSO DE Nº **1302-1/SEMED/2018**, QUE TEM POR **OBJETO**: CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA, ATRAVÉS DO **CHAMAMENTO PÚBLICO**, PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS (GÊNEROS ALIMENTÍCIOS), PARA ATENDER AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE) E PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO DE CRECHES (PNAC) PARA A PRODUÇÃO DAS REFEIÇÕES OFERECIDAS AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE ALVORADA DO OESTE/RO, **HOMOLOGO** O PROCEDIMENTO DE DISPENSA LICITATÓRIA EM FAVOR DO(S) PARTICIPANTE(S): **MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA**, NO VALOR TOTAL DE **R\$ 1.469,97** (HUM MIL QUATROCENTOS E SESENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS); **RENATA DE FREITAS ANDRADE CAMPOS**, NO VALOR TOTAL DE **R\$ 1.571,84** (HUM MIL QUINHENTOS E SETENTA E UM REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS); **WELLINGTON VITÓRIO ANDRADE CAMPOS**, NO VALOR TOTAL DE **R\$ 1.835,76** (HUM MIL OITOCENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS); **ERISVALDO OLIVEIRA PEREIRA**, NO VALOR TOTAL DE **R\$ 719,47** (SETECENTOS E DEZENOVE REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS); **GEDEON TAVARES DALCOL**, NO VALOR TOTAL DE **R\$ 1.082,01** (HUM MIL E OITENTA E DOIS REAIS E UM CENTAVO); **ELZA TAVARES DALCOL**, NO VALOR TOTAL DE **R\$ 1.082,01** (HUM MIL E OITENTA E DOIS REAIS E UM CENTAVO); **JONATAS TAVARES DALCOL**, NO VALOR TOTAL DE **R\$ 1.088,95** (HUM MIL E OITENTA E OITO REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS); **VALMIR DA SILVA HORTA**, NO VALOR TOTAL DE **R\$ 1.065,11** (HUM MIL E SESSECENTOS E CINCO REAIS E ONZE CENTAVOS); **PAULO GOMES SOBRINHO**, NO VALOR TOTAL DE **R\$ 1.139,76** (HUM MIL CENTO E TRINTA E NOVE REAIS SETENTA E SEIS CENTAVOS); **FÁBIO DOS SANTOS**, NO VALOR TOTAL DE **R\$ 1.671,01** (HUM MIL SEISCENTOS E SETENTA E UM REAIS E UM CENTAVO); **MARINES ANASTÁCIO DA SILVA SOUZA**, NO VALOR TOTAL DE **R\$ 1.065,11** (HUM MIL E SESENTA E CINCO REAIS E ONZE CENTAVOS); **SILVANA LOPES DOS SANTOS SOUZA**, NO VALOR TOTAL DE **R\$ 537,83** (QUINHENTOS E TRINTA E SETE REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS); **MONICA DA SILVA HORTA**, NO VALOR TOTAL DE **R\$ 1.065,11** (HUM MIL E SESENTA E CINCO REAIS E ONZE CENTAVOS); **EURIPA MARTINS RODRIGUES**, NO VALOR TOTAL DE **R\$ 1.774,61** (HUM MIL SETECENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E SESSENTE E UM CENTAVOS); **LUCIA APARECIDA NOGUEIRA DE LIMA**, NO VALOR TOTAL DE **R\$ 1.775,47** (HUM MIL SETECENTOS E SESENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS); **BRUNO NOGUEIRA DE LIMA**, NO VALOR TOTAL DE **R\$ 1.145,69** (HUM MIL CENTO E QUARENTA E CINCO REAIS E SESENTA E NOVE CENTAVOS); **ROSA MARIA DA SILVA HORTA**, NO VALOR TOTAL DE **R\$ 1.065,11** (HUM MIL E SESENTA E CINCO REAIS E ONZE CENTAVOS); **ANTONIO SANTIAGO**, NO VALOR TOTAL DE **R\$ 321,03** (TREZENTOS E VINTE E UM REAIS E TRÊS CENTAVOS); **JARDELINA GONÇALVES DE JESUS**, NO VALOR TOTAL DE **R\$ 1.380,06** (HUM MIL TREZENTOS E OITENTA REAIS E SEIS CENTAVOS); **LICINDO RODRIGUES PINTO**, NO VALOR TOTAL DE **R\$ 1.774,61** (HUM MIL SETECENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E SESSENTE E UM CENTAVOS); **LEANDRO VITURINO DOS SANTOS**, NO VALOR TOTAL DE **R\$ 1.774,61** (HUM MIL SETECENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E SESENTA E UM CENTAVOS); **LUCINEIA DE JESUS OLIVEIRA SAMPAIO**, NO VALOR TOTAL DE **R\$ 319,00** (TREZENTOS E DEZENOVE REAIS); **ANGELO DOS SANTOS**, NO VALOR TOTAL DE **R\$ 946,12** (NOVECIENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E DOZE CENTAVOS); **CELSO GIUFRIDA**, NO VALOR TOTAL DE **R\$ 640,50** (SEISCENTOS E QUARENTA REAIS E CINQUENTA CENTAVOS); **MARCOS DOS SANTOS**, NO VALOR TOTAL DE **R\$ 907,77** (NOVECIENTOS E SETE REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS); **ELISANGELA SATHER JUVENCIO**, NO VALOR TOTAL DE **R\$ 1.774,61** (HUM MIL SETECENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E SESSENTE E UM CENTAVOS); **ROSELI RODRIGUES TAVARES**, NO VALOR TOTAL DE **R\$ 946,12** (NOVECIENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E DOZE CENTAVOS); **RAIMUNDO CARLOS DE AMORIM SOUZA**, NO VALOR TOTAL DE **R\$ 1.108,87** (HUM MIL CENTO E OITO E NOVE REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS); **ANTONIO GERALDO DE JESUS**, NO VALOR TOTAL DE **R\$ 1.785,48** (HUM MIL SETECENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS); **BENEDITO DO CARMO TAVARES**, NO VALOR TOTAL DE **R\$ 319,00** (TREZENTOS E DEZENOVE REAIS); **ANTONIO CONCEIÇÃO DA SILVA**, NO VALOR TOTAL DE **R\$ 1.907,40** (HUM MIL NOVECIENTOS E SETE REAIS E QUARENTA CENTAVOS); **ANA PAULA CARLOS**, NO VALOR TOTAL DE **R\$ 1.785,48** (HUM MIL SETECENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS); **ROBERTO TEODORO**, NO VALOR TOTAL DE **R\$ 1.277,75** (HUM MIL DUZENTOS E SETENTA E SETE REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS); **MARCIEL MARTINS RODRIGUES**, NO VALOR TOTAL DE **R\$ 1.774,61** (HUM MIL SETECENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E SESSENTE E UM CENTAVOS); **LEILA DE CASSIA GONÇALVES DE JESUS SANTOS**, NO VALOR TOTAL DE **R\$ 1.608,09** (HUM MIL SEISCENTOS E OITO REAIS E NOVE CENTAVOS); **MARIA APARECIDA DA SILVA BARBOSA**, NO VALOR TOTAL DE **R\$ 1.188,02** (HUM MIL CENTO E OITENTA E OITO REAIS E DOIS CENTAVOS); **SOLANGE LIRA DE OLIVEIRA MORAIS**, NO VALOR TOTAL DE **R\$ 1.691,79** (HUM MIL SEISCENTOS E NOVENTA E UM REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS); **MARIA LIRA DE OLIVEIRA**, NO VALOR TOTAL DE **R\$ 1.557,45** (HUM MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS); **LUZIA BRUNALDI TEODORO**, NO VALOR TOTAL DE **R\$ 1.277,75** (HUM MIL DUZENTOS E SETENTA E SETE REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS); **PERFAZENDO O VALOR TOTAL DE R\$ 49.220,94** (QUARENTA E NOVE MIL, DUZENTOS E VINTE REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS).

ALVORADA DO OESTE, 17 DE DEZEMBRO DE 2018.

JOSÉ WALTER DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL



**ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL
DE ALVORADA D'OESTE**

REDUÇÃO DE PREÇOS

EXTRATO 1ª REDUÇÃO DE PREÇOS DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
PROCESSO Nº 183/SEMFAZ/2018
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/CPL/2018
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 003/SEMFAZ/2018
Comunicamos a quem interessar que a **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE – RO**, Executivo Municipal, Pessoa Jurídica de Direito Público, inscrito no **CNPJ sob nº 15.845.491/0001-90**, com sede na Avenida Marechal Deodoro, 4695 – Três Poderes, neste ato representado pelo Prefeito Municipal em exercício, Senhor José Walter da Silva, com base no decreto estadual nº 18340/2013 artigo 2º, e Lei Federal nº 8.666/93 artigo 65, diante do parecer da Procuradoria Geral do Município e da Controladoria Geral do Município, desta forma autorizou a **REDUÇÃO DE PREÇOS da ARP**, mencionada na proporção de -3% (menos três por cento) para a Gasolina Comum, passando a prevalecer o valor abaixo identificado.

Item	Produto	Unid.	Quant.	Preço acordado no 2º Realinhamento	Porcentagem Pedida Redução	Valor Negociado	Marca
01	Gasolina Comum	Litros	46.204	4,90	-3%	4,75	Ipiranga

Alvorada do Oeste – RO, 14 de dezembro de 2018.

José Walter da Silva
Prefeito Municipal

José João Domiciano - Secretário Municipal de Saúde – **Interviente**
Edi Portolan - Secretária Municipal de Promoção da Criança e do Adolescente – **Interviente**
Cleoneice Moura da Silva - Secretária Municipal de Educação – **Interviente**
Márcia da Silva - Secretária Municipal de Assistência Social – **Interviente**
José Almeida da Silva - Superintendente do SAAE – **Interviente**
Laércio Silvério - Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos – **Interviente**
Francisco Luciano de Holanda - Secretário Municipal de Desenv. Urbano – **Interviente**
Vicente Tavares de Souza - Secretário Municipal de Fazenda – **Interviente**
João Paulo Fambre dos Santos - Secretário Municipal de Agricultura – **Interviente**
AUTO POSTO SOBERANA LTDA - EPP – Detentor

Claudinei Henrique de Oliveira
Pregoeiro



**ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL
DE ALVORADA D'OESTE**

REDUÇÃO DE PREÇOS

EXTRATO 2ª REDUÇÃO DE PREÇOS DA ATA REGISTRO DE PREÇOS
PROCESSO Nº 183/SEMFAZ/2018
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/CPL/2018
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 003/SEMFAZ/2018
Comunicamos a quem interessar que a **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE – RO**, Executivo Municipal, Pessoa Jurídica de Direito Público, inscrito no **CNPJ sob nº 15.845.491/0001-90**, com sede na Avenida Marechal Deodoro, 4695 – Três Poderes, neste ato representado pelo Prefeito Municipal em exercício, Senhor José Walter da Silva, com base no decreto estadual nº 18340/2013 artigo 2º, e Lei Federal nº 8.666/93 artigo 65, diante do parecer da Procuradoria Geral do Município e da Controladoria Geral do Município, desta forma autorizou a **REDUÇÃO DE PREÇOS da ARP**, mencionada na proporção de -3% (menos três por cento) para o Óleo Diesel S10, passando a prevalecer o valor abaixo identificado.

Item	Produto	Unid.	Quant.	Preço acordado no 1º Realinhamento	Porcentagem Pedida Redução	Valor Negociado	Marca
03	Óleo Diesel S10	Litros	56.000	3,97	-3%	3,85	Ipiranga

Alvorada do Oeste – RO, 14 de dezembro de 2018.

José Walter da Silva
Prefeito Municipal

José João Domiciano - Secretário Municipal de Saúde – **Interviente**
Edi Portolan - Secretária Municipal de Promoção da Criança e do Adolescente – **Interviente**
Cleoneice Moura da Silva - Secretária Municipal de Educação – **Interviente**
Márcia da Silva - Secretária Municipal de Assistência Social – **Interviente**
José Almeida da Silva - Superintendente do SAAE – **Interviente**
Laércio Silvério - Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos – **Interviente**
Francisco Luciano de Holanda - Secretário Municipal de Desenv. Urbano – **Interviente**
Vicente Tavares de Souza - Secretário Municipal de Fazenda – **Interviente**
João Paulo Fambre dos Santos - Secretário Municipal de Agricultura – **Interviente**
AUTO POSTO SOBERANA LTDA - EPP – Detentor

Claudinei Henrique de Oliveira
Pregoeiro



**ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL
DE PARECIS**

EXTRATO DO CONTRATO Nº 018/2018

PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2018
PROCESSO: Nº 871/FMS/2018
CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Parecis-RO
CONTRATADO:- ILÇARA MARIA DE CASTRO BAILLY
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE P/ ATENDER O CV Nº 84.745.363000/1140-01 MS
VALOR:- R\$ 18.020,00 - (Dezoito mil e vinte reais).
Fonte de recursos: 1011 – AQ. EQUIPAMENTOS MAT PERMANENTE CV FED. 1140-01 MINIST SAÚDE – 4.4.90.52 – EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE
Ficha nº 267

Parecis-RO, 17 de DEZEMBRO de 2018.

LUIZ AMARAL DE BRITO
Prefeito Municipal



**ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL
DO VALE DO PARAÍSO**

AVISO DE LICITAÇÃO DESERTA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 042/CPL/2018
A Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso – RO, através do Pregoeiro, devidamente autorizados pelo Decreto Municipal de nº 4948 de 08 de maio de 2017, torna público que a Licitação na Modalidade Pregão Eletrônico, 045/CPL/2018, do processo nº 4-106/SEMTAS/2018, cujo objeto era a aquisição de combustível “gasolina comum”, com fornecimento contínuo e fracionado, conforme demanda, por um período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período a critério da administração, para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social - SEMTAS, de acordo com valores, especificações, quantitativos, local de entrega e demais condições relacionadas e aprovadas no Termo de Referência.

Com abertura agendada dia 17/12/2018, às 09h00min, foi dada como DESERTA, face a ausência de propostas para o certame. Informações Complementares: na CPL - Sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso - RO, sito à Av. Paraíso, 2601, Centro, de Segunda à Sexta Feira, exceto feriados, em horário de expediente das 07h00min às 13h00min horas, para maiores informações através do telefone (69) 3464-1005 ou 3464-1462.

Vale do Paraíso – RO, 17 de Dezembro de 2.018.

Karque Alexandre Tureta
Pregoeiro
Dec. nº 4.948 de 08/05/2017



**ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL
DO VALE DO PARAÍSO**

AVISO DE LICITAÇÃO DESERTA

PREGÃO PRESENCIAL Nº 028/CPL/2018
A Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso – RO, através da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL), devidamente autorizados pelo Decreto Municipal de nº 4949 de 08 de maio de 2017, torna público que a Licitação na Modalidade PREGÃO PRESENCIAL, 028/CPL/2018, do processo nº 1-827/CGSRP/2018, cujo objeto era a Formação de registro de preços para futura e eventual aquisição de GÁS DE COZINHA E ÁGUA MINERAL/ADICIONADA DE SAIS para atender as necessidades das Secretarias Municipais: SEMTAS, SEMECE, SEMPLAD, SEMSAU, e SEMOSP, serão distribuídos conforme Memorandos 649/SEMSAU/2018, 143/SEMLAD/2018, 261/SEMECE/2018, 192/SEMTAS/2018 e 177/SEMOSP/2018, e de acordo com as condições, especificações, quantitativos e locais de entrega relacionados neste Termo de Referência no anexo I.
Com abertura agendada dia 12/12/2018, às 09h00min, foi dada como DESERTA, face a ausência de propostas para o certame. Informações Complementares: na CPL - Sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso - RO, sito à Av. Paraíso, 2601, Centro, de Segunda à Sexta Feira, exceto feriados, em horário de expediente das 07h00min às 13h00min horas, para maiores informações através do telefone (69) 3464-1005 ou 3464-1462.

Vale do Paraíso – RO, 12 de Dezembro de 2.018.

Karque Alexandre Tureta
Pregoeiro
Dec. nº 4.948 de 08/05/2017

PEDIDO DE LICENÇA AMBIENTAL

Esta empresa **ADALBERTO ZIMMER EPP**, CNPJ: 12.395.011/0001-05, localizada à Rua Brasília, 65, Bairro Primavera, Ji-Paraná – RO, torna público que está requerendo à SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE JI-PARANÁ - SEMEIA, a **Licença Municipal Localização (LML)**, para a atividade de “Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central e outros em inox”.

PEDIDO DE LICENÇA AMBIENTAL

Esta empresa **ADALBERTO ZIMMER EPP**, CNPJ: 12.395.011/0001-05, localizada à Rua Brasília, 65, Bairro Primavera, Ji-Paraná – RO, torna público que está requerendo à SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE JI-PARANÁ - SEMEIA, a **Licença Municipal de Instalação (LMI)**, para a atividade de “Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central e outros em inox”.

PEDIDO DE LICENÇA AMBIENTAL

Esta empresa **ADALBERTO ZIMMER EPP**, CNPJ: 12.395.011/0001-05, localizada à Rua Brasília, 65, Bairro Primavera, Ji-Paraná – RO, torna público que está requerendo à SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE JI-PARANÁ - SEMEIA, a **Licença Municipal de Operação (LMO)**, para a atividade de “Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central e outros em inox”.

SOLICITAÇÃO DE OUTORGA

Eu, **Carlím Ambrósio**, residente na linha Zero Lote 151 Gleba 23, inscrito no CPF nº 015.330.307-74, torna público que requereu junto a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, a solicitação para Outorga do Direito de Uso de Recursos Hídricos, para os seguintes fins: Uso de água para irrigação de café clonal, no lote descrito acima, com as seguintes coordenadas geográficas: 11°30'16,50" e 62°22'10,23". neste município de Alvorada do Oeste.



ESTADO DE RONDÔNIA PREFEITURA MUNICIPAL DO VALE DO PARAÍSO

AVISO DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO
A Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso/RO, torna público a **ADESÃO a Ata de Registro de Preço nº 0003/SRP/2018, oriunda do pregão eletrônico nº 170/CPL/2018 da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná-RO**, seja realizada a aquisição de medicamentos, para atender as necessidades desta Secretaria Municipal de Saúde, o setor de Atenção Básica.

ITEM	QUANT	UNID	DESCRIÇÃO	MARCA	VALOR	VALOR TOTAL
203	50	cx	tiras de teste para avaliar glicose sanguínea capilar, venoso, neonatal e arterial frasco c/ 50 unidades	ROCHE	57,07	2.853,35
TOTAL GERAL						2.853,35

EMPRESA: PRESTOMEDI DISTRIB. DE PROD. PARA SAUDE LTDA.

ITEM	QUANT	UNID	DESCRIÇÃO	MARCA	VALOR	VALOR TOTAL
89	300	TUB	Hydrocortisona creme 1%, acetato	UNIÃO QUÍMICA	4,80	1.440,00
TOTAL GERAL						1.440,00

EMPRESA: PRÓ SAUDE DIST. DE MEDICAMENTOS EIRELLI.

ITEM	QUANT	UNID	DESCRIÇÃO	MARCA	VALOR	VALOR TOTAL
46	600	AMP	Ceftriaxona 1 gr pó para solução injetável im	BLAU	13,26	7.956,00
130	200	FRA	Oleo mineral Frasco 100 ml	CRISTALIA	1,98	396,00
162	100	FRA	Sulfato Ferroso (5mg/ml de ferro elementar)25 mg ml frs 100ml	NATULAB	1,48	148,00
166	50	FRA	Timolol colírio 0,5%, meleato Frasco 5 ml	TEUTO	1,27	63,50
167	500	UND	Varfarina Sódica 5 mg comp	TEUTO	0,14	70,00
178	30.000	COMP	Carbamazepina 200mg	TEUTO	0,074	2.223,00
TOTAL GERAL						10.856,50
55	2.000	COMP	Dexametasona 4mg	EMS	0,18	360,00
63	500	FRA	Dipirona Sódica 500mg/ml sol. Oral c/20ml	FARMACE	1,24	620,00
139	100	UND	Plantago ovata env. 5gr	ARTE NATIVA	1,17	117,00
173	4.000	COMP	Amitriptilina 25mg comp	BRAINFARMA	0,04	160,00
189	10.000	COMP	Fenobarbital 100mg	CRISTALIA	0,09	900,00
205	50	CX	Tiras de Teste P/Avaliar Glicose frs c/50ud	G-TECH	24,90	1.245,00
TOTAL GERAL						R\$ 5.384,00

Vale do Paraíso- RO 17 de Dezembro de 2018.

CHARLES LUIS PINHEIRO GOMES
Prefeito Municipal



ESTADO DE RONDÔNIA PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRÓPOLIS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

HOMOLOGO o resultado do procedimento licitatório supracitado, cujo objeto é: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO (LENÇÓIS)**., que foi **ADJUDICADO** à(s) empresa(s):

Fornecedor: **LAERCIO DA SILVA - 29.414.032/0001-15** Total Adjudicado **R\$ 6.467,80**

TOTAL GERAL DO PREGÃO		
Vir. Total Adjudicado	Vir. Total Orçado	Economia (%)
R\$ 6.467,80	R\$ 10.609,20	39,04%

Para que produza seus jurídicos e legais efeitos nos termos da Lei nº 10.520/02.

Teixeiraópolis-RO, 17 de Dezembro de 2018.

ANTONIO ZOTESSO
PREFEITO



ESTADO DE RONDÔNIA PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRÓPOLIS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

HOMOLOGO o resultado do procedimento licitatório supracitado, cujo objeto é: **SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO VISANDO A FUTURAS AQUISIÇÕES DE MATERIAL PROCESSAMENTO DE DADOS (CARTUCHO TONER LASERJET PRETO HP 17, CF217A ORIGINAL, GENUÍNO). PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRÓPOLIS-RO.**, que foi **ADJUDICADO** à(s) empresa(s):

Fornecedor: **OLIANI COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA - 07.081.791/0001-70** Total Adjudicado **R\$ 162.504,00**

TOTAL GERAL DO PREGÃO		
Vir. Total Adjudicado	Vir. Total Orçado	Economia (%)
R\$ 162.504,00	R\$ 324.957,60	49,99%

Para que produza seus jurídicos e legais efeitos nos termos da Lei nº 10.520/02.

Teixeiraópolis-RO, 17 de Dezembro de 2018.

ANTONIO ZOTESSO
PREFEITO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

O Sindicato dos Produtores Rurais através da Presidente Sr.(a) Kassia Jane Freire de Almeida no uso de suas atribuições, convoca todos os filiados a se reunirem-se em Assembleia Geral Extraordinária, tendo por local a sua sede, no dia 19 de dezembro de 2018, quarta-feira, única sessão às 16:00 horas, em primeira convocação e às 16:h20min em segunda convocação com qualquer número de associados presentes conforme consta no estatuto art. 17, será deliberado as seguintes pautas:

- 1 - Apresentação do novo estatuto com a extensão de base.
- 2 - Votação para aprovação do novo estatuto.
- 3 - Demais assuntos relacionados a classe.

Ouro Preto do Oeste, 11 de dezembro de 2018.

KASSIA JANE FREIRE DE ALMEIDA
Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

A prefeita Municipal a senhora, Leonilde Alflen Garda, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente a Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, a vista do parecer conclusivo exarado pela comissão de Licitação, resolve **HOMOLOGAR** a Licitação Modalidade Pregão Nº 73/CPL/2018, Processo Nº 1060/2018, Objeto: **AQUISIÇÃO DE 03 (TRÊS) VEÍCULOS UTILITÁRIOS E 01 (UM) VEÍCULO TIPO “MINIVAN”, PARA ATENDIMENTO NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E ATENDIMENTO DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS-RO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES COMPLEMENTARES DESCRITAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS, em favor da empresa MAZZUTTI COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CNPJ 07.595.449/0001-99, no valor total de R\$ 122.970,00.**

Seringueiras, 17 de dezembro de 2018.

Leonilde Alflen Garda
Prefeita Municipal



ESTADO DE RONDÔNIA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

A prefeita Municipal a senhora, Leonilde Alflen Garda, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente a Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, a vista do parecer conclusivo exarado pela comissão de Licitação, resolve **HOMOLOGAR** a Licitação Modalidade Pregão Nº 73/CPL/2018, Processo Nº 1060/2018, Objeto: **AQUISIÇÃO DE 03 (TRÊS) VEÍCULOS UTILITÁRIOS E 01 (UM) VEÍCULO TIPO “MINIVAN”, PARA ATENDIMENTO NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E ATENDIMENTO DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS-RO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES COMPLEMENTARES DESCRITAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS, em favor da empresa STATUS CONSTRUÇÕES, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 16.724.264/0001-28, no valor total de R\$ 83.390,00.**

Seringueiras, 17 de dezembro de 2018.

Leonilde Alflen Garda
Prefeita Municipal



AMAPE

Produção audiovisual

3422-2931